



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 37001.000556/2006-08
Recurso nº 143.223
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 296-00.001
Data 28 de novembro de 2008
Recorrente SÁVIO MARQUES DA COSTA FERREIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

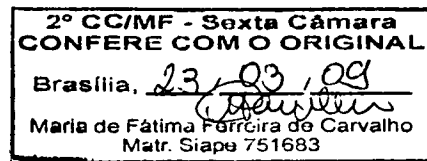
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte acima epigrafado contra decisão da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Pouso Alegre (MG), fl. 37, a qual deferiu parcialmente pedido de reembolso de salário-família e salário maternidade.

O ponto de discórdia reside no salário-maternidade pago a segurada Viviane de Fátima Pereira nas competências 03 a 06/2005. O órgão da Receita Previdenciária adotou na sua decisão o valor do salário lançado no Livro de Registro de Empregados - LRE, atualizado pelos índices aplicados aos demais trabalhadores da empresa.

O requerente afirma que a empregada em destaque, com a mudança do empregador para a Cidade de Curitiba (PR) assumiu o comando administrativo da empresa, o que justificaria o reajuste salarial de o reajuste salarial de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Posteriormente, afirma o recorrente, a funcionária obteve outro reajuste em razão de sua atuação destacada.

Alega que agiu em conformidade com a legislação e trouxe aos autos cópias do LRE, folhas de pagamento, atestado médico, contrato de locação de imóvel que efetuou na cidade de Curitiba.

Em sede de contra-razões, fl. 68/69, o órgão prolator da decisão asseverou que a empresa não comprova documentalmente suas alegações, posto que não ficou registrada a ~~mudança de função da empregada, tampouco elementos que comprovem a sua atuação com~~ poderes de gerência. Também o faturamento da empresa no ano de 2004 é incompatível com a remuneração que supostamente recebeu a segurada Viviane Ferreira. Assim, pugna pelo não provimento do recurso.

A Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social exarou o acórdão nº 003/2007, fls. 70/71, no qual se decidiu converter o julgamento em diligência, de modo que se realizasse ação fiscal no recorrente no intuito de averiguar a veracidade das alegações apresentadas com o recurso.

Em relatório de diligência fiscal, fls. 78/79, a Auditoria acrescentou, além dos pontos já mencionados na contra-razões outros aspectos a serem considerados na análise do pedido de reembolso, quais sejam:

- a) a filha da segurada Viviane de Fátima, de cuja licença-maternidade surge a questão discutida nos autos, tem como pai o titular da empresa requerente, o que sugere o seu interesse do mesmo favorecer a beneficiária do salário-maternidade;
- b) a empregada em destaque não assinou o termo de rescisão de contrato de trabalho;
- c) a análise dos livros contábeis apresentados não indica aumento de faturamento da empresa que pudesse justificar um aumento salarial daquela monta para a segurada Viviane Fátima;
- d) a empresa não apresentou documentos que atestassem a alteração de função da empregada;

e) o contrato de locação apresentado não tem valor probatório para o fim almejado, inexistindo outros documentos que pudessem corroborar a mudança de domicílio do titular da empresa para a cidade de Curitiba;

f) a GFIP da competência 03/2005 foi retificada, o que comprova a intempestividade da declaração.

VOTO

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da decisão em 13/03/2006, fl. 43, e data de protocolização da peça recursal em 13/04/2006, fl. 58. Deve o mesmo ser conhecido.

A análise da marcha processual experimentada pelo processo administrativo sob cuidado evidencia a ocorrência de falha que deve ser sanada antes do julgamento por esse Conselho de Contribuintes.

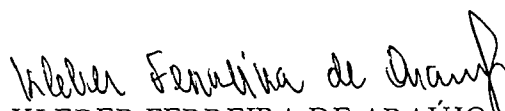
Conforme relatado, o CRPS baixou o processo em diligência para que o fisco efetuasse averiguação na empresa requerente, com o fito de trazer mais elementos para subsídio da análise do caso. O agente do fisco pugnou pela manutenção da decisão original, tendo apresentado vários argumentos novos para dar sustentação ao seu entendimento.

Ocorre que, após o pronunciamento fiscal, ao sujeito passivo não foi possibilitado o contraditório, posto que não tomou ciência do resultado da diligência fiscal perpetrada, para que pudesse fazer o seu contraponto antes da emissão da decisão de segunda instância.

Tenho que reconhecer que a irregularidade apontada contraria norma de observância obrigatória contida no art. 5º, LV, da Carta Magna, a qual garante aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, o processo deve retornar ao órgão preparador para que seja dada ciência do resultado da diligência fiscal à empresa interessada, para que essa, desejando, apresente sua manifestação no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Voto, assim, por **CONHECER DO RECURSO e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o contribuinte seja intimado a se manifestar em relação à referida diligência fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO